

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEUS IMPACTOS NO DIREITO CIVIL E PENAL NOS SISTEMAS JURÍDICOS DA UNIÃO EUROPEIA, DE PORTUGAL E DO BRASIL

Grace Ladeira Garbaccio¹

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

Ésio Vieira de Araújo²

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

Artigo recebido em: 21/08/2024

Artigo aceito em: 18/11/2025

Os autores declaram não haver conflito de interesse.

Resumo

Este artigo tem por objetivo explorar, de forma não exaustiva, os impactos da inteligência artificial (IA) nos sistemas jurídicos da União Europeia (UE), Brasil e Portugal. A IA é uma área da ciência da computação que visa criar sistemas capazes de realizar com autonomia ações como reconhecimento de padrões, aprendizado, raciocínio, tomada de decisão e interação social. Tem potencial para trazer benefícios para a

sociedade, mas também implica desafios e riscos aos direitos fundamentais, à segurança e à responsabilização. A UE tem como principais marcos normativos a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, bem como outros instrumentos jurídicos advindos do Conselho da Europa e de organismos correlatos. No Direito Civil, a IA gera dificuldades na atribuição

¹ Doutora em Direito pela Université de Limoges (UL), Limoges, França, com título reconhecido pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis/SC, Brasil. Mestra em Direito pela UL. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte/MG, Brasil. Professora do Programa Stricto Sensu do Mestrado em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília/DF, Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4891035484304681> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0658-9472> / e-mail: glgarbaccio@hotmail.com

² Doutorando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília/DF, Brasil. Mestre em Direito, Estado, Tributação e Desenvolvimento pela Universidade Católica de Brasília (UCB), Brasília/DF, Brasil. Pós-Graduado em Direito Tributário Aplicado à Gestão Pública pela Faculdade de Negócios da Informação (FACNET), Brasília/DF, Brasil. Graduado em Educação Física pela Faculdade Dom Bosco de Educação Física, Brasília/DF, Brasil. Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4644577608764734> / ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-5862-6995> / e-mail: esioaraujo@gmail.com

de responsabilidade civil, como em casos de danos a terceiros e controvérsias sobre direitos autorais. No âmbito do Direito Penal e Processual, diversas ferramentas de IA vêm sendo utilizadas, como sistemas capazes de prever onde e quando a ocorrência de crimes é mais provável. Conclui-se que é necessário

haver equilíbrio entre a utilização dos sistemas de IA e o respeito aos direitos fundamentais. Utilizou-se a metodologia de pesquisa dedutiva, embasada no referencial documental e bibliográfico disponível.

Palavras-chave: Direito Civil; Direito Penal; IA; Portugal; União Europeia.

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND ITS IMPACTS ON CIVIL AND CRIMINAL LAW IN THE LEGAL SYSTEMS OF THE EUROPEAN UNION, PORTUGAL AND BRAZIL

Abstract

This article aims to explore, in a non-exhaustive manner, the impacts of artificial intelligence (AI) on the legal systems of the European Union (EU), Brazil and Portugal. AI is an area of computer science that aims to create systems capable of autonomously performing actions such as pattern recognition, learning, reasoning, decision-making and social interaction. It has the potential to bring benefits to society, but it also entails challenges and risks to fundamental rights, security and liability. The EU's main references are the Charter of Fundamental Rights of the European Union and the European Convention on Human Rights, in addition to other instruments of the Council

of Europe, among others. In civil law, AI creates difficulties in attributing civil liability, such as in cases of damages to third parties and copyright disputes. In the context of criminal and procedural law, several AI tools are being used, such as systems capable of predicting where and when crimes are most likely to occur. It is concluded that there must be a balance between the use of AI systems and respect for fundamental rights. The deductive research methodology was used, based on the available documentary and bibliographic references.

Keywords: AI; Civil Law; Criminal Law; European Union; Portugal.

Introdução

A inteligência artificial (IA) é uma área da ciência da computação que visa criar sistemas capazes de realizar com autonomia tarefas que normalmente exigem inteligência humana, como reconhecimento de padrões, aprendizado, raciocínio, tomada de decisão e interação social. A IA é uma das tecnologias do século XXI que tem potencial para trazer benefícios econômicos, sociais e ambientais extraordinários para a sociedade com eficiência, precisão e comodidade, mas também implica desafios e riscos aos direitos fundamentais, à segurança, à responsabilidade e à democracia.

Nesse contexto, essa revolução tecnológica, já incorporada em nosso cotidiano social e produtivo, engendra-se a partir de situações pretéritas e apresenta sugestões e subsídios para processos futuros e tomada de decisões mais eficientes e com menos margem de erro. Contudo, a velocidade dessa transformação traz em seu bojo um risco pouco perceptível diante de seus benefícios: a dificuldade de responsabilizar civil e penalmente pelos danos decorrentes de sua utilização.

A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), por meio de trabalhos e pesquisas voltados ao impacto da IA sobre os direitos fundamentais, tem analisado sua aplicação em áreas como a concessão de benefícios sociais, o policiamento preditivo, a saúde e a publicidade direcionada, destacando a necessidade de salvaguardas e avaliações de impacto para proteger os direitos fundamentais.

Quanto à preservação desses direitos, quando relacionados à utilização de IA na União Europeia (UE), há significativas referências normativas à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e à Convenção Europeia dos Direitos Humanos, complementadas por diversos instrumentos emanados pelo Conselho da Europa, bem como pela própria Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelas principais convenções das Nações Unidas relacionadas à proteção dos direitos humanos.

Os direitos fundamentais devem ser plenamente assegurados nos contextos em que se empregam sistemas de IA, abrangendo, entre outros, o direito à privacidade, à proteção de dados pessoais, à não discriminação e ao direito de acesso à Justiça. Os atos regulatórios e instrumentos internacionais adotados no âmbito na UE contemplam todas as vertentes, baseando-se em evidências que revelam os impactos da IA, garantem a proteção efetiva dos indivíduos e funcionam como salvaguardas desses direitos.

A UE e seus Estados-Membros têm buscado garantir que as decisões baseadas no uso de aplicações de IA no domínio da Justiça e da aplicação da lei sejam tomadas de modo transparente, preservando-se, na íntegra, os direitos fundamentais.

Nesse esteio, a legislação que cerca essa matéria tem o propósito de monitorar todos os impactos negativos dos sistemas de IA sobre os indivíduos e seus direitos, primar pela transparência dos sistemas, assegurar o acesso efetivo à Justiça nos casos que envolvam tomadas de decisão autônomas baseadas em IA, bem como garantir a responsabilização civil eficaz sobre quaisquer danos que sejam causados a terceiros.

Este estudo pretende apresentar alguns pilares para a utilização da IA com base em documentos da UE que tratam de sua aplicação nos ramos do Direito Civil e do Direito Penal, além de analisar os desafios e as oportunidades apresentadas ao sistema jurídico europeu.

1 IA e Direito na União Europeia

A UE procura promover o desenvolvimento e a utilização da IA de forma ética, segura e humana, respeitando os valores e os princípios fundamentais consagrados no Tratado da União Europeia (União Europeia, 2016), na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (União Europeia, 2020) e nas convenções internacionais relevantes. Para isso, o Regulamento de Inteligência Artificial (União Europeia, 2021), considerado uma estratégia de coordenação entre os Estados-Membros e uma agenda de parceria com o setor privado e a sociedade civil, estabelece regras harmonizadas para o desenvolvimento, a colocação no mercado e o uso de sistemas de IA, ao mesmo tempo que promove investimentos e inovações inerentes ao tema, por meio de uma abordagem baseada em risco.

Toffoli, Rangel e Toledo (2023) destacam que o uso de IA não traz somente benefícios para a humanidade e lembram que essa utilização também encerra perigos e preocupações, em especial os relacionados às possibilidades de violação de garantias individuais consagradas. A respeito desse aspecto, os autores lembram que tais preocupações não passaram despercebidas na proposta europeia de regulamento, apresentada em abril de 2021, cujos Títulos II e III contêm as práticas de IA proibidas, as regras para a classificação de sistemas de IA consideradas de “risco elevado” e as obrigações dos prestadores de serviços.

Entre as premissas adotadas pela UE, destaca-se a melhoria da governança por meio da aplicação efetiva da legislação existente sobre a IA e do desenvolvimento de um mercado único para suas aplicações, visando garantir que sistemas de IA disponibilizados no mercado europeu sejam seguros, respeitem os direitos fundamentais e facilitem investimentos e inovações com regras claras e segurança jurídica.

Por outro lado, condenam e registram como práticas proibidas de IA os

sistemas que recorrem a técnicas subliminares para distorcer comportamentos, exploram vulnerabilidades de grupos específicos, promovem a classificação social por autoridades públicas, bem como o uso de identificação biométrica em tempo real para fins de aplicação da lei, salvo algumas exceções.

2 IA e suas implicações no Direito brasileiro e português

Atualmente, a utilização da IA está presente nos mais diversos setores, seja em *smartphones* e televisores, seja em sistemas de localização, redes sociais ou inúmeras outras aplicações, servindo tanto para trazer mais comodidade quanto para impulsionar a venda de serviços e produtos. Entretanto, além desses benefícios, podem surgir efeitos colaterais indesejáveis, sobretudo aqueles relacionados à realidade social, aos impactos econômicos e, no âmbito deste estudo, às repercussões sobre o sistema judicial.

Segundo Coutinho (2023), a utilização exponencial da IA obriga os estudiosos do Direito a repensarem as concepções tradicionais da disciplina, como os conceitos de privacidade e consentimento, bem como a validade do uso de ferramentas de IA pelos atores do sistema de Justiça. Nesse aspecto, Luiz Fux, ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), destaca que

[...] ferramentas advindas da utilização dos algoritmos estão a provocar mudanças substanciais no mundo jurídico, ensejando: i) desafios atinentes à aplicação de institutos consolidados (v.g. responsabilidade civil de veículos autônomos ou direitos autorais devidos por obras fruto de IA); e ii) a discussão acerca do emprego de tais ferramentas pelos operadores do sistema de justiça, a exemplo da previsão do resultado de litígios e a identificação de padrões decisórios para as partes, até o aumento da celeridade na prestação jurisdicional por meio da automatização de ações repetitivas (Fux, 2022, *apud* Coutinho, 2023, p. 36).

No Brasil, a Justiça tem utilizado a IA no auxílio a juízes para as mais diversas finalidades, como atos de constrição, identificação dos casos de suspensão por decisões em recursos repetitivos, degravação de audiências, classificação de processos, elaboração de relatórios dos processos, constatação de fraudes, identificação de litigante contumaz, identificação de demandas de massa, avaliação de risco, antecipação de conflitos, estudo de jurisprudência, identificação de votos divergentes, gestão de processos, identificação de processos em conexão, elaboração de minutas de despacho, decisões e sentenças.

O uso de algoritmos preditivos na ordem jurídica somente será aceito se atender aos princípios de transparência, imparcialidade, equidade e, sobretudo, se no processo legal for garantida a ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal brasileira de 1988, havendo ainda a necessidade de que as decisões sejam fundamentadas quando embasadas no uso de ferramentas preditivas.

Coutinho (2023) afirma que a utilização de algoritmos no sistema judiciário brasileiro se atém a atividades repetitivas, não se cogitando seu uso para decisões definitivas, as quais permanecem sob a responsabilidade de juízes e de seus assessores.

Toffoli, Rangel e Toledo (2023) ressaltam que há acompanhamento minucioso e regulamentação da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que vem implementando instrumentos legais e definindo responsabilidades no caso de uso indevido da tecnologia.

Em Portugal, de acordo com Coutinho (2023), a Agência para o Modernização Administrativa (AMA), ao tratar das implicações da IA no setor judiciário, destaca que seu uso se restringe à coleta e ao confronto de informações relevantes e à disponibilização a advogados para pesquisa e melhoramento de eficácia. Segundo o autor, a utilização da IA no sistema judicial português e nos demais países da UE ainda é muito tímida.

A utilização de algoritmos preditivos naquele país foi tratada pela Carta Europeia de Ética sobre o uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente (Conselho da Europa, 2018a), editada após estudos. O documento foi dirigido a entidades privadas e públicas e estabeleceu cinco princípios: (i) princípio de respeito aos direitos fundamentais; (ii) princípio de não discriminação; (iii) princípio de qualidade e segurança; (iv) princípio da transparência, imparcialidade e equidade; e (v) princípio sobre o controle do usuário.

De modo geral, tanto em Portugal como no Brasil, o uso de IA pelo judiciário está voltado às atividades repetitivas, sem o alçamento a decisões que possam definir o destino de uma parte processual, restando evidente a inexistência de experiências preditivas na dosimetria de pena em processos criminais (Coutinho, 2023). Contudo, em caso de ocorrência, deve-se observar os princípios constitucionais, ou seja, ampla defesa, transparência, imparcialidade e equidade, de modo a preservar as garantias fundamentais do devido processo legal.

3 A IA sob o aspecto da responsabilidade civil

A IA consiste em uma série de algoritmos que têm a habilidade de aprender de forma independente, permitindo que a máquina opere além do que foi

inicialmente programada. Com essa autonomia, os robôs começam a exibir comportamentos emergentes, criando cenários que possibilitam danos a terceiros com difícil possibilidade de responsabilização civil ou imputação de culpa em termos legais.

A capacidade de os sistemas inteligentes de avançarem além do que foram programados implica desafios jurídicos, uma vez que robôs vêm produzindo uma expressiva quantidade de resultados, tais como obras de arte, textos literários, peças musicais e até receitas culinárias a partir de produtos preexistentes. Do ponto de vista dos autores primários, esse fato representa prejuízos ou danos a seus direitos autorais e intelectuais.

Nesse contexto, com a evolução da criatividade humana e a emergência da IA, detentores de direitos autorais e conexos se veem descontentes, confusos e desorientados diante desse novo paradigma, o qual representa tanto uma oportunidade quanto um desafio.

Nessa esteira, Domingos (2023, p. 966) assevera que “as novas tecnologias da informação e comunicação, com destaque à Internet, estão na base do chamado paradigma da sociedade da informação, trazendo consigo enormes desafios para os juristas que se dedicam à área da Propriedade Intelectual”.

Com relação ao mundo jurídico, (Domingos, 2023, p. 967) destaca que “a questão já não é saber se a inteligência artificial acarretará mudanças no Direito, mas antes conseguir perceber até que ponto elas irão”, e ressalta que já existem programas de IA capazes de gerar “telas com as mesmas características e técnica dos maiores pintores da História, escrevendo textos capazes de competir em prêmios literários e de compor músicas que ninguém diria que não foram produzidas por humanos”.

Ainda de acordo com Domingos (2023, p. 968), “estas capacidades artísticas da inteligência artificial suscitam enormes dúvidas quanto à propriedade dos direitos de autor sobre as obras geradas por estes sistemas”.

Com relação à doutrina portuguesa, Pereira. 2008 *apud* Domingos, 2023, p. 974) declara que esta

dá prevalência ao argumento ontológico, informado pelo princípio dogmático da autoria criadora, sobre os argumentos instrumentais ou funcionais, i.e. da teoria do autor-função. Em suma, “segundo a natureza das coisas, apenas as pessoas naturais, e não jurídicas, podem ser consideradas autores de obras”. Autor é a pessoa humana que cria a obra, adquirindo, por isso, originalmente, o direito de autor, quer na vertente pessoal, quer na vertente patrimonial. “Autor é quem cria a obra e só ele. Direito de autor, quer na vertente juspessoal (direito de personalidade),

quer na vertente jusdominial (direito de propriedade), tem-no *ab origine*, o autor e apenas o autor”.

Seguindo essa trilha, Domingo (2023, p. 978) considera que a posição mais adequada e de acordo com o sistema jurídico de Portugal e da UE

é considerar que as obras geradas por inteligência artificial pertençam ao domínio público, salvaguardando-se a criação de um direito conexo que venha ao encontro da teleologia do n. 1 do art. 39 do Código dos Direitos de autor e dos Direitos Conexos, segundo o qual “Quem fizer publicar ou divulgar licitamente, após a caducidade do direito de autor, uma obra inédita beneficia durante 25 anos a contar da publicação ou divulgação de proteção equivalente à resultante dos direitos patrimoniais do autor”.

É importante notar que, em 20 de outubro de 2020, o Parlamento da UE aprovou uma resolução que estabelece direitos de propriedade intelectual relacionados ao avanço das tecnologias digitais e à IA, visando capitalizar as oportunidades e o potencial desses sistemas (Adolfo, 2023).

Segundo Wachowicz (2021), há quatro abordagens iniciais possíveis para a proteção de criações oriundas da inteligência artificial: (i) considerar as obras produzidas pela IA como pertencentes ao domínio público; (ii) atribuir a propriedade dessas criações à empresa desenvolvedora do aplicativo ou da tecnologia; (iii) reconhecer o direito ao usuário da IA; ou (iv) instituir novos direitos específicos, destinados a legitimar a posse corporativa da tecnologia.

Em contrapartida, o espectro ora em tela suscita alguns questionamentos relativos à questão da responsabilidade civil, especificamente sobre a natureza jurídica dos robôs. Melo e Cardoso (2022, p. 91), ao observarem que “[...] em Portugal e na França, os animais deixaram de ser considerados coisas e passaram a ser denominados [...] seres sensíveis, e que, no Brasil, há projeto de lei aprovado no Senado tratando os animais como seres sencientes, em razão de raciocínio analógico evidente”, fazem os seguintes questionamentos sobre qual seria a natureza jurídica dos robôs inteligentes no cenário de *deep learning* (modalidade avançada em que a máquina aprende representações de dados em múltiplos níveis de abstração, assemelhando-se a redes neurais humanas): (i) teriam esses robôs direitos próprios?; (ii) estariam inseridos na categoria de sujeito de direitos, como ocorre com alguns entes despersonalizados?; e (iii) poder-se-ia sustentar que teriam personalidade jurídica?

Outro ponto crucial e bem mais grave que a questão de direitos autorais seria a situação de danos a terceiros com morte por ação de robôs. Nesses casos:

(i) quem seria responsável civilmente pelos prejuízos causados?; (ii) a empresa que criou o sistema inteligente?; (iii) o encarregado da construção e/ou codificação?; ou (iv) a empresa que comprou o robô e o utiliza em suas operações empresariais?

De acordo com Melo e Cardoso (2022), a Resolução P8_TA(2017)0051 do Parlamento Europeu, com recomendações à Comissão sobre as regras de Direito Civil em matéria de robótica, destaca a importância de ponderar sobre o estabelecimento de um tipo de personalidade jurídica para os robôs, a qual chamaram *e-personality* ou personalidade eletrônica. Essa resolução sugeriu a obrigatoriedade do registro individual para os robôs autônomos inteligentes, bem como a implementação de um seguro responsável por cobrir danos atribuídos a esses sistemas autônomos. Mas afinal, de quem seria a responsabilidade civil por danos causados por sistemas de IA?

Preliminarmente, é perceptível que o Direito Civil ainda carece de inovações que permitam classificar e qualificar juridicamente responsabilidades advindas de ações ou omissões de sistemas de IA, visto que a legislação atual é baseada na culpa.

Nesse contexto, discernir se os erros se originam de falhas humanas ou decisões incorretas e autônomas dos sistemas tornou-se um desafio significativo, bem como um complicador para a atribuição de responsabilidade civil pelas estruturas jurídicas vigentes nesta era de IA.

A responsabilização civil no âmbito de IA é algo complexo e conduz à necessidade de prosseguir na indagação de quem deve responder por eventuais danos a terceiros: (i) os desenvolvedores dos sistemas?; (ii) as empresas que os adquirem?; ou (iii) os usuários finais do sistema?

Nesse contexto de responsabilização civil e penal em casos de uso de sistemas de IA, Fonseca (2023, p. 335-336) assevera que

a responsabilização civil depende da iniciativa do próprio lesado e a responsabilidade penal é desencadeada pelo Estado, sendo esta da sua exclusiva competência. Casos há, contudo, em que o mesmo comportamento poderá desencadear os dois tipos de responsabilidade, como sejam as situações em que o dano e a morte (homicídio), devendo o lesante indemnizar os familiares do falecido, sendo-lhe simultaneamente aplicada uma pena.

Em Portugal, a relação de consumo de produtos como veículos autônomos, por exemplo, veículos Tesla e drones, é prevista pela Lei n. 24/96 (Portugal, 1996), atualizada pelo Decreto-Lei n. 109-G/2021 (Portugal, 2021b), que define e identifica os consumidores da relação, devendo-se levar em consideração as normas que disciplinam a alienação e as garantias (Decreto-Lei n. 84/21) (Portugal,

2021a). Quanto ao Código Civil português (Portugal, 1966), a responsabilização na hipótese de acidente de trânsito é de natureza objetiva e está definida nos arts. 503 a 506. Ou seja, o possuidor ou o detentor do bem responsabilizar-se-á pelos danos causados a terceiros, não se cogitando personalidade jurídica das máquinas nem culpabilidade do robô (Nascimento, 2023).

Por outro lado, o Decreto-Lei n. 383/1989 e a transposição da Diretiva CEE n. 85/374/1985 tratam da responsabilização do produtor, recaindo sobre este a responsabilidade civil objetiva quando se tratar de produtos defeituosos.

É possível, ainda, transcender a discussão e questionar se ações de IA inicialmente não previstas por programadores, operadores ou usuários seriam suficientes para eliminar o nexo de culpabilidade destes em caso de danos a terceiros. Tal elucubração torna ainda mais perceptível a dificuldade em apresentar uma conclusão segura sobre esse tema.

Como bem lembra Fonseca (2023, p. 355), “uma conclusão sobre os efeitos no Direito da condução autonomizada não alcança ainda uma formulação final e suscetível de assegurar ser suficiente o direito positivado no ordenamento jurídico Português”.

No Brasil, sobretudo com relação à responsabilização baseada na culpa, essa matéria ainda está engatinhando se comparada às questões regulatórias vigentes na UE, em que se observam, sobretudo, o respeito aos direitos fundamentais e a segurança às empresas e aos cidadãos.

A proposta regulatória europeia se orienta por uma escala de riscos que serve para intensificar as restrições e o controle dos sistemas de IA à medida que aumenta a exposição dos indivíduos a potenciais riscos ou danos.

Essa linha regulatória, baseada em hierarquização de riscos, tem sido amplamente aceita em todos os países da UE e adotada como parâmetro para a fixação do tipo de responsabilização civil, atribuindo, sobretudo, ao operador beneficiado pelo uso da IA a responsabilidade por danos causados a terceiros em atividades de risco elevado.

De modo geral, a regulamentação da IA pela UE tem incorporado diversos princípios fundamentais, o que inclui: (i) supervisão e intervenção humanas; (ii) segurança e robustez técnica; (iii) privacidade e gestão de dados; (iv) transparência; (v) diversidade; (vi) não discriminação e justiça; (vii) impacto social e ambiental positivo; e (viii) responsabilidade.

4 A IA sob o aspecto da responsabilidade penal

Atualmente, no âmbito do Direito Penal e Processual, diversas ferramentas

de IA vêm sendo utilizadas pelos agentes policiais e pelo Poder Judiciário, abrangendo inclusive sistemas de previsão (*predictive policing*) capazes de indicar onde e quando a ocorrência de crimes é mais provável, bem como *softwares* de reconhecimento facial empregados em fases que antecedem o processo criminal (Coutinho, 2023).

A Resolução do Parlamento Europeu n. 6, adotada em outubro de 2021, aborda o uso de IA no Direito Penal e sua aplicação por autoridades policiais e judiciárias. O documento destaca os potenciais benefícios e riscos da IA nesse contexto, enfatizando a necessidade de salvaguardar os direitos fundamentais e estabelecer um quadro regulatório claro para desenvolvimento e implementação de sistemas de IA no âmbito da Justiça Criminal.

Esse ato encontra seu principal fundamento no Tratado da União Europeia (União Europeia, 2016a, p. 17-19), especialmente nos arts. 2º e 6º:

Art. 2º A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.

[...]

Art. 6º 1. A União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de dezembro de 2000, com as adaptações que lhe foram introduzidas em 12 de dezembro de 2007, em Estrasburgo, e que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados. De forma alguma o disposto na Carta pode alargar as competências da União, tal como definidas nos Tratados. Os direitos, as liberdades e os princípios consagrados na Carta devem ser interpretados de acordo com as disposições gerais constantes do Título VII da Carta que regem a sua interpretação e aplicação e tendo na devida conta as anotações a que a Carta faz referência, que indicam as fontes dessas disposições. **2.** A União adere à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Essa adesão não altera as competências da União, tal como definidas nos Tratados. **3.** Do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal

como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros.

Além disso, encontra respaldo no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (União Europeia, 2016b), na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (União Europeia, 2020), na Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, na Convenção do Conselho da Europa para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal (Convenção 108 e 108+) (Conselho da Europa, 2018b) e na Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e Seus Ambientes, entre outros, bem como em princípios do Direito.

Com relação aos aspectos do Direito Penal, a IA pode não apenas melhorar consideravelmente os métodos de trabalho das autoridades policiais e judiciais, mas trazer benefícios a estes, contribuindo para um combate mais eficiente a determinados tipos de crime, como golpes financeiros, lavagem de capitais, financiamento de terrorismo e abuso sexual de crianças no universo virtual.

Por outro lado, impõe-se especial atenção, uma vez que, em paralelo aos benefícios anteriormente destacados, podem emergir riscos significativos à tutela dos direitos fundamentais, incluindo discriminação, violações de privacidade, de proteção de dados e de comprometimento do direito a um julgamento justo. Há, portanto, a necessidade de um equilíbrio entre maximização de aproveitamento dos benefícios dessas ferramentas e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Nalini (2023, p. 356) analisa que “profissões alicerçadas sobre o conhecimento, como as jurídicas, já sofrem o influxo da inteligência artificial. Ainda que não substituam inteiramente advogados, juízes e promotores, suas aplicações práticas vão mudar completamente tais profissões”. Essa reflexão, entretanto, reverbera no debate e provoca indagações críticas:

Não é impossível que a inteligência artificial possa decidir em lugar de juiz. Mas como fica a aceitabilidade da delegação de autoridade à máquina. Onde irá parar o conceito de confiança? É óbvio que a inteligência artificial consegue calcular melhor a pena, por exemplo, ou o valor exato da indenização. Mas só por ser capaz, deve-se entregar a ela essa função? (Nalini, 2023, p. 356).

A IA utilizada para fins policiais e judiciais deve observar sempre aspectos como o respeito pela dignidade humana, o combate a quaisquer formas de discriminação, a transparência e a explicabilidade das decisões tomadas pelos sistemas autônomos, com possibilidade de escrutínio público e judicial, e sobretudo estar sempre sob a supervisão humana.

Em sua Resolução, o Parlamento Europeu (2021) expressa preocupações específicas sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial e análise de dados biométricos. Além disso, reluta à implantação de sistemas de reconhecimento facial para fins de identificação, salvo se estritamente utilizados para identificação de vítimas de crime. Ademais, preconiza a proibição permanente do uso de análises automatizadas de outras características humanas em espaços públicos, como andar, impressões digitais, DNA, voz e outros sinais biométricos e comportamentais e manifesta preocupação com o uso de bases de dados privadas de reconhecimento facial, como a *Clearview AI*, pelas autoridades policiais.

Outro aspecto explorado por essa resolução é a questão da vigilância e do policiamento preditivo. O Parlamento adverte que, embora o policiamento preditivo possa analisar conjuntos de dados para identificar padrões, não pode prever comportamentos individuais de forma confiável. Lembra que cidades nos Estados Unidos abandonaram sistemas de previsão policial em razão de impactos discriminatórios, além de falta de eficácia, e apela à proibição de quaisquer processamentos biométricos, incluindo reconhecimento facial, que resultem em vigilância em larga escala em espaços públicos.

Todavia, Coutinho (2023, p. 27) assevera que

a justiça preditiva possui duas facetas, uma voltada para a análise de um grande número de precedentes judiciais através de tecnologias de IA com o escopo de estabelecer previsões de decisões acerca de determinados tipos de controvérsia; e outra baseada no uso de ferramentas de assessoria de riscos (*risk assessments tools*), que busca calcular o risco do arguido se subtrair do processo ou incorrer em reincidência.

Com esteio em Rodrigues (2022), Coutinho (2023) afirma que, em Portugal, a revolução digital tem impulsionado a utilização da IA no âmbito do processo penal, seja na produção de provas, no acesso à jurisprudência ou na aplicação de instrumentos de avaliação destinados à tomada de decisões.

A transparência e a responsabilização no desenvolvimento e aplicação de sistemas de IA para fins policiais e judiciais constituem preocupação central do Parlamento Europeu, que requer dos Estados-Membros a prestação de informações completas sobre os instrumentos de IA utilizados por suas autoridades e impõe a obrigação de informar o público sobre tais práticas, incluindo os índices de falsos positivos e negativos.

A Resolução do Parlamento Europeu (2021) sobre o tema destaca a necessidade de formação especializada para autoridades policiais e judiciais sobre normas

éticas, perigos potenciais, limitações e uso correto da tecnologia de IA. Além disso, enfatiza a importância de que os decisores compreendam os riscos de parcialidade, uma vez que os conjuntos de dados podem se basear em dados discriminatórios e preconceituosos, e apoia a criação de iniciativas educativas e sensibilização para garantir que as autoridades estejam cientes sobre limitações, capacidades e riscos associados aos sistemas de IA.

O desenvolvimento e a utilização de sistemas de IA têm caráter global e, portanto, o Parlamento Europeu reconhece a necessidade de cooperação internacional. Nesse sentido, busca-se melhorar as normas internacionais e encontrar um quadro jurídico e ético comum para a aplicação da IA.

De modo geral, o uso de IA na aplicação da lei pode trazer oportunidades significativas para otimizar as operações policiais e judiciais e combater determinados crimes, como fraude financeira, lavagem de dinheiro, terrorismo, abuso sexual online, exploração infantil e crimes virtuais. Isso pode aumentar a segurança e proteção dos cidadãos, mas também trazer em seu bojo riscos aos direitos fundamentais se houver utilização de IA de maneira desproporcional para a vigilância dos cidadãos. Recordar-se, ainda, que o Direito Penal moderno e liberal se assenta na ideia de que as autoridades estatais reagem a um crime após este ter sido cometido, sem partir do princípio de que as pessoas são perigosas e precisam de monitoramento constante, de modo a evitar quaisquer eventuais ilícitos.

Portanto, é necessário que sejam implementados modelos claros e bem regulamentados que possam atribuir responsabilidade jurídica pelos potenciais efeitos nocivos e abusivos dos sistemas de IA no domínio do Direito Penal. Visto que as técnicas de vigilância baseadas em IA desafiam profundamente essa abordagem, torna-se urgente que os legisladores de todo o mundo avaliem de maneira exaustiva as consequências decorrentes da implementação de tecnologias que diminuam o papel dos seres humanos na aplicação da lei e nas decisões da Justiça.

Considerações finais

O debate em torno da legislação europeia sobre IA, sobretudo no que concerne às questões de responsabilidade civil e penal, bem como sua aplicação em campos críticos, como segurança nacional e defesa, destaca a questão fundamental de como equilibrar a promoção da inovação tecnológica e a proteção dos direitos humanos e das liberdades civis. Esse dilema não é exclusivo da Europa; ele ressoa globalmente, inclusive no Brasil, onde o desenvolvimento e a regulamentação da IA estão passos atrás da UE, mas em crescente discussão e aprendizado.

Atualmente, a legislação mais abrangente e significativa sobre IA e que gera

impactos globais está situada na UE. O Parlamento Europeu tem trabalhado para assegurar a proteção dos direitos fundamentais de seus cidadãos, sobretudo no que diz respeito à questão ética, limitando, por exemplo, tecnologias de reconhecimento facial que possam gerar preconceitos ou discriminação, ao mesmo tempo que promove e apoia as inovações e os avanços, que são inevitáveis nesse campo.

A complexidade desse desafio tem a ver com a natureza dual da IA, capaz tanto de impulsionar o progresso tecnológico quanto de ameaçar a dignidade humana, a privacidade, entre outros aspectos. Como tal, cabe aos legisladores a responsabilidade de elaborar regras que não somente acompanhem o ritmo da inovação, mas que também estejam firmemente ancoradas no respeito aos direitos fundamentais.

É crucial estabelecer modelos claros e regulamentados para atribuir responsabilidade jurídica aos possíveis efeitos nocivos dos sistemas de IA no Direito Penal. As técnicas de vigilância baseadas em IA desafiam essa abordagem, por isso torna-se tão necessário avaliar as consequências da implementação de tecnologias que reduzem o papel humano na aplicação da lei e nas decisões judiciais.

Nessa trilha, a responsabilização civil no ambiente de IA também é sobremaneira complexa, de modo que perduram os questionamentos sobre quem responderia por danos causados a terceiros: (i) os desenvolvedores dos sistemas?; (ii) as empresas que adquirem os sistemas?; ou (iii) os usuários finais do sistema?

As legislações que tratam da matéria devem estar lastreadas em processos inclusivos e abertos ao diálogo com a sociedade civil, especialistas em tecnologia, acadêmicos e outros *stakeholders*, garantindo que diferentes perspectivas sejam consideradas. Além disso, é crucial que se reconheçam os riscos potenciais associados ao uso indevido da IA, estabelecendo salvaguardas eficazes contra a violação de direitos humanos e promovendo a transparência e a responsabilização daqueles que desenvolvem e operam sistemas de IA.

Outro aspecto relevante e amplamente observado pela UE é a questão da supervisão humana nos sistemas de IA, a qual, conforme assinala Santos (2024), revela-se indispensável à manutenção da responsabilidade jurídica e ética, assegurando que decisões críticas permaneçam subordinadas à supervisão e ao controle humano.

Concomitantemente, essas legislações devem incentivar a competitividade transnacional em busca de desenvolvimento social e econômico por meio do reconhecimento do progresso tecnológico e da adoção de IA, o que implica apoiar a pesquisa e a inovação, de modo a implementar suas aplicações e contribuir para o bem-estar social e econômico de seus países.

Em conclusão, impõe-se que os países estabeleçam um equilíbrio eficaz entre

a inovação tecnológica e o desenvolvimento econômico, assegurando simultaneamente o bem-estar e a proteção da dignidade humana. Trata-se de um debate contínuo, fundamental para o futuro da sociedade na era digital, e que requer uma abordagem ponderada, informada e proativa por parte dos legisladores, da academia e dos governos.

Por fim, a célebre frase “Vivemos em tempos líquidos. Nada foi feito para durar.”, do sociólogo polonês Zygmunt Bauman (2001 *apud* Cunha, 2019), aplica-se com propriedade ao contexto da IA, na medida em que a velocidade das transformações, ao mesmo tempo que oferece soluções para complexidades antes inimagináveis, também impõe novos desafios jurídicos, éticos, sociais e políticos, ressaltando a necessidade de uma abordagem crítica e consciente em seu desenvolvimento e sua aplicação.

Referências

ADOLFO, L. G. S. Inteligência artificial e direitos autorais: um caminho por construir. *Consultor Jurídico*, 23 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-23/inteligencia-artificial-e-direitos-autorais-um-caminho-por-construir/>. Acesso em: 21 nov. 2025.

AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. *Preparar o futuro: inteligência artificial e direitos fundamentais*. Síntese. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2021. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2021-artificial-intelligence-summary_pt.pdf. Acesso em: 23 nov. 2025.

AGÊNCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. *Guia para a Inteligência Artificial ética, transparente e responsável*. Lisboa: AMA, 2022. Disponível em: <https://ani.pt/wp-content/uploads/2024/09/projeto-guia-responsavel-manual.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2025.

ALENCAR, A. C. *Inteligência artificial, ética e Direito: guia prático para entender o novo mundo*. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [Constituição de 1988]. Promulgada em 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 125, n. 192, p. 1-2, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. *Carta europeia de ética sobre o uso da inteligência*

artificial em sistemas judiciais e seu ambiente. Adoptada pela CEPEJ na sua 31ª reunião plenária. Estrasburgo, 3-4 dez. 2018a. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0#:~:text=O%20utilizador%20deve%20ser%20informado,de%20acesso%20a%20um%20tribunal>. Acesso em: 23 nov. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção 108+*. Convenção para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento de dados de carácter pessoal. Decisão do Comité de Ministros (128ª sessão do Comité de Ministros). Elsinore, 18 maio 2018b. Disponível em: <https://rm.coe.int/cm-convention-108-portuguese-version-2756-1476-7367-1/1680aa72a2>. Acesso em: 23 nov. 2025.

COUTINHO, L. B. Reflexões sobre a utilização de *risk assessment tools* pelos sistemas de justiça penal de Portugal e do Brasil. In: PINTO, R. A. L. (coord.); NOGUEIRA, J. *Inteligência artificial e desafios jurídicos*: limites éticos e legais. São Paulo: Almedina, 2023. p. 26-27; 43. *E-book*.

CUNHA, C. Tempos Líquidos. In *Club/Novelo Comunicação*, 28 jan. 2019. Disponível em: <http://www.inclublicita.com.br/tempos-liquidos/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

DOMINGOS, M. S. A problemática da autoria nas obras criadas por inteligência artificial. In: PINTO, R. A. L. (coord.); NOGUEIRA, J. *Inteligência artificial e desafios jurídicos*: limites éticos e legais. São Paulo: Almedina, 2023. p. 966-968; 974-978. *E-book*.

FONSECA, J. E. J. A. Inteligência artificial e Direito: problemas jurídicos na condução automatizada. In: PINTO, R. A. L.; NOGUEIRA, J. (coord.). *Inteligência artificial e desafios jurídicos*: limites éticos e legais. São Paulo: Almedina, 2023. p. 335-355. *E-book*.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *Estudos e pesquisas sobre inteligência artificial*: primeira fase. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento, 2022. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 23 nov. 2025.

LOBO, F. R. A Utilização de sistemas preditivos de inteligência artificial na justiça. *Lusitana. Revista de Direito*, Lisboa, n. 23/24, p. 49-64, 2021. Disponível em: <https://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/ldl/article/view/2847>. Acesso em: 23 nov. 2025.

MELO, B. L. A.; CARDOSO, H. R. sistemas de inteligência artificial e responsabilidade civil: uma análise da proposta europeia acerca da atribuição de

personalidade civil. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 91-92, 2022.

NALINI, J. R. Inteligência artificial e justiça. In: CHINELLATTO, S. J. A. (coord.); TOMASEVICIUS FILHO, E. (org.). *Inteligência artificial: visões interdisciplinares e internacionais*. São Paulo: Almedina, 2023. p. 347-356. *E-book*.

NASCIMENTO, A. A. Problemas jurídicos da condução automatizada. In: PINTO, R. A. L.; NOGUEIRA, J. (coord.). *Inteligência artificial e desafios jurídicos: limites éticos e legais*. São Paulo: Almedina, 2023. p. 262-266. *E-book*.

PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu n. 6, de 6 de outubro de 2021, sobre a inteligência artificial no Direito Penal e a sua utilização pelas autoridades policiais e judiciárias em casos penais (2020/2016(INI)). *Europarl*, Estrasburgo, 6 out. 2021. Disponível em: https://europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0405_PT.html. Acesso em: 23 nov. 2025.

PORTO, F. R. A. “Corrida maluca” da inteligência artificial no poder judiciário. In: ARAÚJO, V. S.; GOMES, M. L.; CANEN, D. *Inteligência artificial e aplicabilidade prática no Direito*. Brasília, DF: CNJ, 2022. p. 103-130.

PORTUGAL. Código Civil. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação – Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. *Diário do Governo*, Lisboa, n. 274/1966, Série I, 25 nov. 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em: 23 nov. 2025.

PORTUGAL. Decreto-Lei n. 383/89, de 6 de novembro. Aprova o regime jurídico da responsabilidade por produtos defeituosos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n. 85/374/CEE. *Diário da República*, Lisboa, 1.ª série, n. 255, p. 5042-5045, 6 nov. 1989. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1989-137808769>. Acesso em: 23 nov. 2025.

PORTUGAL. Lei n. 24/96, de 31 de julho. Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores. Revoga a Lei n. 29/81, de 22 de Agosto. *Diário da República*, Lisboa, n. 176/1996, Série I-A, p. 2184-2189, 31 jul. 1996. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/24-1996-406882>. Acesso em: 23 nov. 2025.

PORTUGAL Decreto-Lei n. 84/2021, de 18 de outubro. Regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770. *Diário da República*, Lisboa,

n. 202/2021, Série I, p. 4-29, 18 out. 2021a. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/84-2021-172938301>. Acesso em: 23 nov. 2025.

PORTUGAL. Decreto-Lei n. 109-G/2021, de 10 de dezembro. Transpõe parcialmente a Diretiva (UE) 2019/2161, relativa à defesa dos consumidores. *Diário da República*, Lisboa, n. 238/2021, 1º Suplemento, Série I, p. 2-52, 10 dez. 2021b. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/109-g-2021-175744207>. Acesso em: 23 nov. 2025.

RODRIGUES, A. D. Inteligência artificial no Direito Penal: a justiça preditiva entre a americanização e a europeização. In: RODRIGUES A. D.; ABRANTES, A. M. *A inteligência artificial no Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2022. p. 11-58.

SANTOS, C. A. A. C. Europa na vanguarda da regulação da inteligência artificial: lições para o Brasil. *Migalhas*, 22 mar. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/403890/a-europa-na-vanguarda-da-regulacao-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 21 nov. 2025.

SANTOS, H. L. *Inteligência artificial e processo penal*. Braga: Nova Causa Edições Jurídicas, 2022.

TOFFOLI, J. A. D.; RANGEL, R. M.; TOLEDO, E. Inteligência artificial no poder judiciário brasileiro: o projeto Victor do Supremo Tribunal Federal. In: CHINELLATTO, S. J. A. (coord.); TOMASEVICIUS FILHO, E. (org.). *Inteligência artificial: visões interdisciplinares e internacionais*. São Paulo: Almedina, 2023. p. 380-387. *E-book*.

TOFFOLI, J. A. D.; GUSMÃO, B. G. (coord.). *Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro*. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf. Acesso em: 4 ago. 2024. *E-book*.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, Bruxelas, 18 dez. 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 23 nov. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Tratado da União Europeia (versão consolidada). *Jornal Oficial da União Europeia*, Bruxelas, 7 jun. 2016a. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e-6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF. Acesso em: 23 nov. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (versão consolidada). *Jornal Oficial da União Europeia*, Bruxelas, 7 jun. 2016b. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em: 23 nov. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União. *EUR-Lex*, Bruxelas, 21 abr. 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52021PC0206>. Acesso em: 23 nov. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho das Comunidades Europeias. Diretiva 85/374/CEE, de 25 de julho de 1985. Relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à responsabilidade decorrente de produtos defeituosos. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, L 210, p. 29-33, 7 ago. 1985. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31985L0374>. Acesso em: 23 nov. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Resolução do Parlamento Europeu de 16 de fevereiro de 2017 com recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL)). *Jornal Oficial da União Europeia*, Luxemburgo, 16 fev. 2017. Documento de referência: P8_TA(2017)0051. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017IP0051>. Acesso em: 23 nov. 2025.

WACHOWICZ, M. Inteligência artificial e direitos autorais. [S. l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (5 min). Publicado pelo canal Instituto Observatório do Direito Autoral. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Pr42SRnPc9o>. Acesso em: 23 nov. 2025.